



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DA SRª ROSE DE FREITAS)

ASSUNTO:

Estimula as empresas a investirem na pesquisa e aperfeiçoamento dos recursos humanos, assegurando benefícios econômicos aos empregados.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990.

AO ARQUIVO em de MARÇO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

DE 19

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 70, DE 1991
(DA SRª ROSE DE FREITAS)



Estimula as empresas a investirem na pesquisa e aperfeiçoamento dos recursos humanos, assegurando benefícios econômicos aos empregados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 4580/90

Em 19 / 02 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 070, DE 1991

Estimula as empresas a investirem¹ na pesquisa e aperfeiçoamento dos recursos humanos, assegurando benefícios econômicos aos empregados.

DA DEPUTADA ROSE DE FREITAS

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - É assegurado o abatimento de cinquenta por cento dos impostos de competência da União às empresas que:

- I - empreguem recursos em pesquisa com vistas ao progresso e interesse tecnológico do País;
- II - promovam o aperfeiçoamento de recursos humanos, com seus próprios meios;
- III - adotem sistema de remuneração que assegure ao trabalhador participação nos ganhos, desvinculada da paga salarial;
- IV - paguem salários indiretos correspondentes a mais ¹ de trinta por cento do pagamento mensal do empregado.



Parágrafo Único - As empresas referidas neste artigo terão preferência e juros subvencionados, nos empréstimos da União para fomento à produção.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará o parágrafo anterior no prazo de cento e vinte dias.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O § 4º do Art. 218 da Constituição não adquiriu, ainda, plena eficácia, por falta de regulamentação em lei ordinária, que estimule as empresas a investirem em pesquisa, aperfeiçoamento dos recursos humanos, assegurados benefícios econômicos aos trabalhadores, além da paga salarial.

No preenchimento dessa lacuna, consideramos que a redução do ônus tributário, além dos incentivos previstos no parágrafo único do Art. 1º - único dispositivo pendente de regulamentação - contribuirão para que se cumpra a intenção do mandamento constitucional, simultaneamente em benefício dos trabalhadores e do desenvolvimento tecnológico do País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Trata-se de instrumentos legais eficazes no encorajamento à integração econômica, pelo esforço conjunto de trabalhadores e empresários.

Esperamos, por isso mesmo, o apoio do Plenário.

Sala das Sessões, em 19/02/91


Deputada ROSE DE FREITAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.